

S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 61/1978 de 12 de Setembro

A política do Governo Regional tem sempre procurado fomentar todas as actividades produtoras de riqueza e, como tais, capazes de dar contributo para o progresso e desenvolvimento económico da Região, bem como para o melhoramento das condições de vida dos seus habitantes.

Para que tal fomento se processe harmoniosamente e, portanto, na melhor defesa dos interesses de produtores e consumidores, necessário se torna o conhecimento, tanto quanto possível exacto, do que se produz e do que se vende ou possa vender-se.

O controlo da produção e dos circuitos comerciais afigura-se, assim, constituir o melhor método para o estudo, que se impõe, da prospecção de novos mercados, com vista a maiores e mais vantajosas possibilidades de escoamento para os produtos regionais.

Nestes termos, considerando o estabelecimento na alínea d) do artigo 229.º da Constituição e usando da competência conferida e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, tendo em conta o artigo 70 deste diploma, aplicável por força do disposto no n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º - Todas as unidades industriais e cooperativas que laborem produtos de lacticínios deverão enviar à Secretaria Regional do Comércio e Indústria um mapa, do qual constem:
 - a) quantidades de leite adquirido à produção; b) quantidades de leite em natureza vendido ao público;
 - c) quantidades de queijo, (por tipo), manteiga, leite em pó e produtos dietéticos colocados nos mercados dos Açores, Madeira, Continente Português e Estrangeiro;
 - d) quantidades dos produtos de que trata a alínea anterior, conservados em armazém.
- 2.º - Os mapas serão organizados quinzenalmente, (do dia 1 ao dia 15, e do dia 16 ao fim do mês), deverão dar entrada na Secretaria Regional do Comércio e Indústria até cinco dias após o termo de cada quinzena.
- 3.º - O não cumprimento do estabelecido na presente portaria impedirá a passagem do boletim de saída dos produtos, a que se refere a Portaria n.º 50/78, com a consequência ali consignada, no seu n.º 7.
- 4.º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 21 de Agosto de 1978. - O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.